



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1990, para condicionar a progressão de regime e o livramento condicional do condenado por estupro de vulnerável de menor de doze anos de idade à submissão de tratamento químico previsto em Regulamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona a progressão de regime e o livramento condicional do condenado por crime de estupro de vulnerável de menor de 12 (doze) anos de idade à submissão de tratamento químico previsto em Regulamento.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a vigorar acrescida do art. 227-A:

“**Art. 227-A.** A progressão de regime e o livramento condicional do condenado por crime de estupro de vulnerável de menor de 12 (doze) anos de idade estão condicionados à submissão de tratamento químico previsto em Regulamento.

§ 1º O tratamento químico previsto no *caput* é facultativo, podendo o condenado negar-se a submetê-lo e prosseguir o cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime fechado.

§ 2º O tratamento químico visa reduzir, inibir ou bloquear a produção de testosterona e hormônios sexuais do condenado.

§ 3º O tratamento químico deve iniciar-se em período não inferior a um mês da concessão do benefício penal.



SF/19893.26577-52

§ 4º O tratamento se encerra após o cumprimento integral da pena.

§ 5º O condenado poderá optar por deixar de receber o tratamento químico a qualquer momento, voltando a cumprir a pena restritiva de liberdade em regime fechado.

§ 6º Antes da administração do tratamento químico, o condenado será informado sobre o procedimento e os efeitos colaterais, devendo oferecer o consentimento de forma escrita. ”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 2º.**

.....

§ 5º A progressão de regime no caso dos condenados ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal) de menor de doze anos de idade está condicionada à submissão de tratamento químico previsto em Regulamento, na forma do art. 227-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 112.**

.....

§ 5º A progressão de regime no caso dos condenados ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal) de menor de doze anos de idade está condicionada à submissão de tratamento químico previsto em Regulamento, na forma do art. 227-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“**Art. 132.**

.....

§ 3º O livramento condicional no caso dos condenados ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal) de menor de doze anos de idade está condicionado à submissão de tratamento químico previsto em Regulamento, na forma do art. 227-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, nesse mês de junho de 2019, o estado do Alabama, nos Estados Unidos da América, sancionou uma lei que impõe como condição para a *parole* – espécie de livramento condicional – que o condenado pela prática de estupro de criança se submeta à chamada castração química. A lei não impõe a castração, mas a faculta, condicionando o favor penal apenas àqueles condenados que voluntariamente adiram ao tratamento químico.

O Alabama é o sétimo estado norte-americano a optar por mecanismos de castração química (vide <https://www.nbcnews.com/news/crime-courts/alabama-becomes-seventh-state-approve-castration-some-sex-offenses-n1016056>). Referidos parlamentos passaram a compreender, amparados por diversos estudos acadêmicos, que o comportamento do criminoso sexual, destacadamente dos pedófilos, é consequência de uma compulsão que mais se assemelha à uma doença do que a desvios racionais. Nesse sentido, o pedófilo precisa de ajuda para frear seus impulsos sexuais, ajuda de natureza médica.

Não cremos que a presente iniciativa legislativa se reveste de qualquer inconstitucionalidade, ante os mandamentos da Constituição Federal de 1988. Com efeito, não se trata de punição perpétua, pois durará pelo tempo da pena privativa de liberdade. Não é compulsória, porquanto o condenado poderá optar por não se submeter ao tratamento químico (deixando de receber o benefício penal respectivo). Ademais, a solução legislativa apenas se destina a proteção de crianças, indivíduos extremamente vulneráveis, com menos de 12 anos de idade.

Diante de todos esses condicionamentos, cremos que a medida se revela proporcional e razoável.

Devemos sempre lembrar que na seara de embate entre direitos fundamentais de vítimas e acusados, nenhum princípio se apresenta de forma absoluta superior ao outro. Assim, nesse caso concreto, cremos que eventuais direitos de liberdade do condenado não se sobrepõem à necessidade e de proteção das crianças.



Certos que aprimoramos a legislação penal, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



SF/19893.26577-52